



**PROCURADORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 1325**

**PROJETO DE LEI Nº 13.175**

**PROCESSO Nº 85.151**

De autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, o presente projeto de lei proíbe a realização de eutanásia em animais sem prévia justificção em laudo médico veterinário, que ateste moléstia incurável que coloca em risco a saúde humana ou de outros animais.

É o relatório.

**PARECER:**

A proposta em estudo, em que pese a sua finalidade, se nos afigura eivada de vícios de inconstitucionalidade.

**Preambularmente:**

Outrossim, há duas leis estaduais que autorizam a eutanásia de animais, estabelecendo critérios (Lei 11.977/2005 - Código de Proteção aos Animais do Estado, art. 2.º, V, e art. 12; e Lei 12.916/2008 - Dispõe sobre o controle de reprodução de cães e gatos, art. 2.º).

Como exposto no presente parecer o projetado artigo 2º deve ser extirpado vez que trata de tema penal – seara da esfera privativa da União (artigo 22, inciso I, d a CF).

Note-se que o artigo 2º do projeto aponta que será aplicada a Lei Federal n. 9605/98 estabelecendo, por analogia, sanções penais. Isso é despiciendo e malfere a Constituição Federal.

**Caso o autor suprima o projetado artigo 2º o projeto será constitucional. Caso contrário, será inconstitucional por afronta ao artigo 22, inciso I da CF. Posto isso, dê-se ciência ao autor do presente parecer para que analise a hipótese de correção, via emenda, da propositura.**



Havendo a supressão do projetado artigo 2º o projeto será constitucional pelas razões expostas:

**No mérito:**

**DA CONSTITUCIONALIDADE:**

O tema envolve em nosso visio a proteção do meio ambiente que se insere no âmbito da competência concorrente posta no artigo 24, inciso VI, da CF:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

Nesse sentido já decidiu o E. STF:

A Lei 289/2015 do Estado do Amazonas, ao proibir a utilização de animais para desenvolvimento, experimentos e testes de produtos cosméticos, de higiene pessoal, perfumes e seus componentes, não invade a competência da União para legislar sobre normas gerais em relação à proteção da fauna. Competência legislativa concorrente dos Estados (art. 24, VI, da CF). A sobreposição de opções políticas por graus variáveis de proteção ambiental constitui circunstância própria do estabelecimento de competência concorrente sobre a matéria. Em linha de princípio, admite-se que os Estados editem normas mais protetivas ao meio ambiente, com fundamento em suas peculiaridades regionais e na preponderância de seu interesse, conforme o caso.

[ADI 5.996, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 15-4-2020, P, *DJE* de 30-4-2020.]

E o mesmo STF, no **Tema 145** (com **repercussão geral**) já decidiu que o Município é competente para legislar sobre meio



ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados:

O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da CRFB).

**[RE 586.224, rel. min. Luiz Fux, j. 5-3-2015, P, DJE de 8-5-2015, Tema 145.]**

Nesse passo, o artigo 1º da propositura está consentâneo com a legislação estadual sendo constitucional. Note-se que o projeto reproduz os termos do artigo 2º, da [Lei 12.916/2008](#), que dispõe sobre o controle de reprodução de cães e gatos:

**Artigo 2º** - Fica vedada a eliminação da vida de cães e de gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, exceção feita à eutanásia, permitida nos casos de males, doenças graves ou enfermidades infecto-contagiosas incuráveis que coloquem em risco a saúde de pessoas ou de outros animais.

Todavia, repita-se, o artigo 2º do projeto deve ser extirpado vez que revolve matéria penal ao indicar que o tema caracterizará crime ambiental. Diante deste quadro; **ou** o fato é criminoso e já caracteriza ilícito; **ou** se está diante da criação de tipo penal por analogia (algo vedado) com invasão da seara privativa da União.

Por fim, apontamos que não se aplica ao caso o julgado proferido na ADIn 0188874-86.2011.8.26.0000, pelo Órgão Especial do E. TJSP, ao analisar a Lei municipal 7482/2010<sup>1</sup>, vez que, **posteriormente**, o E. STF editou o **Tema 917** reconhecendo que somente há lesão ao princípio da separação dos poderes nas hipóteses taxativas do artigo 61, § 1º, da CF.

1 O julgado do E. TJSP é de 14/12/2011 e a edição do Tema 917 do E. STF é de 02/02/2017.



Pois bem, a matéria tratada nestes autos não versa sobre os temas definidos no referido dispositivo constitucional sendo, portanto, constitucional.

**DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:**

Deverão ser ouvidas a Comissão de Justiça e Redação e a Comissão de Políticas Urbanas e Meio Ambiente, nos termos do inciso I do Art. 139 do Regimento Interno.

L.O.M.).

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, “caput”,

Jundiaí, 22 de maio de 2020.

Fábio Nadal Pedro  
Procurador Jurídico

Samuel Cremasco Pavan de Oliveira  
Agente de Serviços Técnicos

Pedro Henrique O. Ferreira  
Agente de Serviços Técnicos

Brígida F. G. Riccetto  
Estagiária de Direito

Leonardo Gomes Primo  
Estagiário de Direito

Anni G. Satsala  
Estagiária de Direito